

OFÍCIO Nº 32/2026/GAB/PGM

Amontada/CE, 14 de outubro de 2026

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCOS CAIO MAGALHÃES RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de Amontada
Rua Dona Maria Belo, 1311 - Centro
CEP 62.540-000 - Amontada - Ceará

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 22/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 22/2026, que dispõe sobre o cumprimento, fora da unidade escolar, de parcela da jornada extraclasse dos professores da educação básica de Amontada, sob a denominação de Planejamento Domiciliar Docente (PDD), acompanhado de sua respectiva Mensagem.

A proposição é apresentada com fundamento na competência que me é conferida pelos arts. 45, 46 inciso I e 64, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município de Amontada, para fins de apreciação, tramitação e aprovação, observado as normas que regem o processo legislativo.

Assim, solicito à Vossa Excelência que seja adotada as providências necessárias para a regular tramitação da matéria, na forma regimental.

No ensejo, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLAVIO CESAR
BRUNO
TEIXEIRA
FILHO:0313550
3364

Assinado de forma
digital por FLAVIO
CESAR BRUNO
TEIXEIRA
FILHO:03135503364
Dados: 2026.10.14
19:37:56 -03'00'

Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito do Município de Amontada

MENSAGEM Nº 32/2026

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelos arts. 45, 46 inciso I e 64, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município de Amontada, submeto à elevada consideração desta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o cumprimento, fora da unidade escolar, de parcela da jornada extraclasse dos professores da educação básica de Amontada, sob a denominação de Planejamento Domiciliar Docente (PDD).

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, no art. 2º, § 4º, limita a 2/3 (dois terços) da carga horária o tempo de interação com os educandos, reservando ao menos 1/3 (um terço) para atividades extraclasse. O dispositivo foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167.

O projeto não altera esse mínimo. Disciplina apenas o local de cumprimento de parcela dele: até 4 (quatro) horas semanais poderão ser realizadas fora da unidade escolar, em atividades de planejamento, correção de avaliações, estudo e registro em sistemas oficiais.

A medida reconhece prática já existente na rotina docente, confere segurança jurídica à gestão e mantém o controle da Secretaria Municipal de Educação, que fixará por regulamento os meios de registro, comprovação e acompanhamento, e as hipóteses de cumprimento presencial.

A proposta não cria cargos, não altera vencimentos nem gratificações e não gera direito a indenização ou ressarcimento de despesas domiciliares. Não há, portanto, aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, para fins dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito à Vossa Excelência, a colaboração no encaminhamento desta matéria, tendo em vista sua importância, e seu relevante interesse para o Município, de modo a tramitá-la, para fins de apreciação e aprovação, observado as normas que regem o processo legislativo.

No ensejo, renovo à Vossa Excelência e aos dignos Pares desta Casa Legislativa, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE OUTUBRO DE 2026.

FLAVIO CESAR Assinado de forma
BRUNO TEIXEIRA digital por FLAVIO
FILHO:03135503 CESAR BRUNO TEIXEIRA
Dados: 2026.10.14
364 19:38:17 -03'00'

Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito do Município de Amontada

PROJETO DE LEI Nº 22/2026

Dispõe sobre o cumprimento, fora da unidade escolar, de parcela da jornada extraclasse dos professores da educação básica de Amontada, sob a denominação de Planejamento Domiciliar Docente (PDD).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA

Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os professores das escolas municipais de Amontada poderão cumprir parte da jornada reservada às atividades sem interação com os alunos fora da unidade escolar, sob a denominação de Planejamento Domiciliar Docente (PDD).

§ 1º. Fica assegurada ao professor a reserva de pelo menos 1/3 (um terço) da jornada semanal para atividades sem interação com os alunos, conforme o art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, computado nesse percentual o período do PDD, ressalvada a hipótese do art. 6º desta Lei.

§ 2º. Da carga horária extraclasse, até 4 (quatro) horas semanais poderão ser cumpridas na modalidade de PDD, em quantitativo proporcional à jornada do profissional, conforme regulamento.

§ 3º. O PDD aplica-se ao profissional do magistério em efetivo exercício de docência, nos termos do regulamento.

Art. 2º. O PDD compreende exclusivamente:

- I - preparo e ajuste do planejamento anual, das sequências didáticas e dos materiais de aula, observados a proposta pedagógica da escola e o currículo adotado pelo Município;
- II - preparo e correção de provas, trabalhos e exercícios, e exame do desempenho de cada turma para ajuste do ensino;
- III - estudo individual e formação continuada relacionados à disciplina ou etapa em que o professor atua;
- IV - registro de frequência, notas e demais informações nos diários eletrônicos e sistemas oficiais de acompanhamento escolar;
- V - outras atividades vinculadas ao processo de ensino-aprendizagem, definidas em regulamento.

Art. 3º. Cabe ao professor organizar e cumprir as atividades do PDD, cabendo à direção da escola e à Secretaria Municipal de Educação acompanhá-las, ressalvada a hipótese do art. 6º desta Lei.

§ 1º. Durante o horário fixado para o PDD, o professor não será chamado à escola para reuniões, contato com responsáveis, cobertura de turmas ou outras tarefas presenciais.

§ 2º. Admite-se convocação excepcional, justificada pela gestão escolar ou pela Secretaria Municipal de Educação e comunicada com antecedência, hipótese em que o período será compensado em horário compatível, preservado o mínimo previsto no § 1º do art. 1º.

Art. 4º. O profissional deverá registrar e comprovar as atividades realizadas no PDD, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A ausência de registro, o descumprimento das atividades ou o desempenho insatisfatório apurado pela gestão escolar autorizam a suspensão do PDD e o cumprimento integral da carga extraclasse na unidade escolar, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional.

Art. 5º. O PDD não constitui direito adquirido nem altera o regime jurídico, a jornada ou a remuneração do profissional, e não gera direito a:

I - indenização, ressarcimento ou auxílio por despesas com energia elétrica, internet, telefonia, equipamentos, mobiliário ou deslocamento;

II - adicional, gratificação ou vantagem de qualquer natureza.

Art. 6º. O PDD não poderá acontecer nos dias de concentração de planejamento, conforme calendário a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias, dispondo sobre:

I - os meios de registro e comprovação das atividades, preferencialmente por ferramentas digitais;

II - os critérios de acompanhamento e avaliação do planejamento realizado, com foco nos resultados de aprendizagem;

III - as hipóteses em que o PDD será suspenso ou convertido, no todo ou em parte, em atividade na escola, por necessidade pedagógica ou administrativa;

IV - a proporcionalidade de que trata o § 2º do art. 1º.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir atos complementares para a execução do regulamento.

Art. 8º. Até a publicação do regulamento, a carga horária extraclasse continuará a ser cumprida na forma vigente.

Art. 9º. A execução desta Lei não acarreta aumento de despesa e utilizará a estrutura e os recursos já disponíveis na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ, EM _____ DE _____ DE _____.

FLAVIO CESAR Assinado de forma
BRUNO TEIXEIRA digital por FLAVIO
FILHO:03135503 CESAR BRUNO TEIXEIRA
364 Dados: 2026.10.14
19:38:47 -03'00'

Flávio César Bruno Teixeira Filho
Prefeito do Município de Amontada